

SUMÁRIO

1. [LEGISLAÇÃO](#)

2. [JURISPRUDÊNCIA](#)

2.1 Ementário

- AÇÃO COLETIVA
- ACIDENTE DO TRABALHO
- ACORDO JUDICIAL
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
- ADICIONAL NOTURNO
- AGRAVO DE INSTRUMENTO
- AGRAVO DE PETIÇÃO
- ATLETA PROFISSIONAL
- ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA
- AUDIÊNCIA
- BANCÁRIO
- CARGO EM COMISSÃO
- CONSTITUCIONALIDADE
- CONTRATO DE APRENDIZAGEM
- FRENTISTA
- GRUPO ECONÔMICO
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- HONORÁRIOS PERICIAIS
- HORA EXTRA
- JORNADA DE TRABALHO
- LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
- MOTORISTA
- PENHORA
- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
- PETIÇÃO INICIAL
- PISO SALARIAL
- PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA

- CONTRATO DE SAFRA
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
- CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
- CORREIÇÃO PARCIAL
- CRÉDITO TRABALHISTA
- CRÉDITO TRIBUTÁRIO
- DANO EXISTENCIAL
- DANO MORAL
- DEPÓSITO RECURSAL
- DISPENSA COLETIVA
- EMBARGOS À ARREMATÇÃO
- EMPREGADO PÚBLICO
- EXECUÇÃO
- PESSOA HUMANA
- PROCESSO DO TRABALHO
- PROFESSOR
- PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)
- PROVA
- RELAÇÃO DE EMPREGO
- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO
- RESPONSABILIDADE OBJETIVA
- SHOPPING CENTER
- TERCEIRIZAÇÃO
- TRABALHADOR RURAL
- VIGIA

2.2. Súmula

2.3. Tese Jurídica Prevalente



[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 5, DE 7 DE JUNHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 13/7/2018

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 7 de junho de 2018.

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 5, DE 7 DE JUNHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 13/7/2018

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 7 de junho de 2018.

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 6, DE 8 DE JUNHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 13/7/2018

Registro da Sessão Solene do Tribunal Pleno do dia 8 de junho de 2018.

[EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA - PORTARIA DG SN, DE 11 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 12/7/2018

Torna pública a abertura de inscrições para o Processo de Eleição da Comissão de Ética, biênio 2018/2019.

[PORTARIA NFTCON N. 1, DE 18 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/7/2018

Regulamenta o envio de citação com expedição de Aviso de Recebimento - AR, às expensas da parte interessada, na Jurisdição do Foro e Varas do Trabalho de Contagem.

[PORTARIA VTPN N. 1, DE 18 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 25/7/2018

Dispõe sobre a proibição de atendimento processual às partes assistidas por advogados, advogados e terceiros interessados por meio de telefone.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud., 25/7/2018, p. 6.978)

[PORTARIA VTPM N. 1, DE 12 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 20/7/2018

Regulamenta o envio de notificações com Aviso de Recebimento - AR, às expensas da parte interessada, na Vara do Trabalho de Patos de Minas.

[PORTARIA 5VTUBD N. 1, DE 17 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 20/7/2018

Regulamenta a prática de atos meramente ordinatórios nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal.

[PORTARIA VTITUR N. 2, DE 12 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 13/7/2018

Regulamenta a prática de atos meramente ordinatórios nos termos do artigo 203, §4º, do CPC e artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal.

[PORTARIA GP N. 264, DE 27 DE JUNHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 3/7/2018

Altera o art. 2º da Portaria GP n. 41, de 1º de fevereiro de 2016, que constitui o Comitê Gestor Regional do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho (SIGEO-JT).

[PORTARIA GP N. 265, DE 29 DE JUNHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 2/7/2018

Constitui Grupo de Trabalho para auxiliar o Gestor de Metas Nacionais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na gestão participativa e democrática referente à elaboração de metas nacionais para o Poder Judiciário em 2019.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 88, DE 12 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/7/2018

Referenda os atos da Presidência que suspenderam o funcionamento da Vara do Trabalho de Diamantina nos dias 13 de junho e 08 de dezembro e do Posto Avançado de Piumhi, no dia 23 de julho de 2018.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 89, DE 12 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/7/2018

Referenda a Portaria GP N. 202, de 16 de maio de 2018, que alterou a Portaria GP N. 1/2018, que trata da delegação de competências do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aos 1º e 2º Vice-Presidentes, ao Corregedor e ao Vice-Corregedor.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 100, DE 12 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/7/2018

Alterar a denominação do Plano de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Quadriênio 2016/2019 e inclui no Plano de Obras e Aquisições do Tribunal Regional do Trabalho

da 3ª Região a aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede própria da Justiça do Trabalho em Contagem-MG.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 109, DE 12 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/7/2018

Aprova o resultado final do processo de Remoção/Promoção Global (Edital n. 2/2018) para a 6ª Vara do Trabalho de Contagem e 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 110, DE 12 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/7/2018

Edita a Súmula de Jurisprudência n. 70 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 111, DE 12 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/7/2018

Edita a Tese Jurídica Prevalente n. 23 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 112, DE 12 DE JULHO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/7/2018

Aprova a Proposição n. SEGE 02/2018, que encerra quatro projetos estratégicos, por conclusão ou cancelamento, integrantes do Plano Estratégico 2015-2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[TERMO DE CONVÊNIO PARA ATIVIDADE FORMATIVA ESPECÍFICA](#) - DEJT/TRT3 23/7/2018

Termo de convênio que entre si celebram a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (EJTRT3) e Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão Labornal (IEPEL).



2.1. Ementário

AÇÃO COLETIVA

SENTENÇA - EXECUÇÃO COLETIVA

LEGITIMIDADE - AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. É adequada e cabível a execução coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria para cumprimento de sentença coletiva se o título executivo estendeu o direito genericamente reconhecido a todos os membros da categoria e não apenas aos substituídos arrolados na petição inicial. Se a execução coletiva nos autos principais já conta com número elevado de substituídos e está em estágio avançado de liquidação, mostra-se adequado o ajuizamento de nova

ação de cumprimento pelo Sindicato para a execução dos direitos de novos substituídos identificados posteriormente e ainda não contemplados, sem que isso importe em violação da coisa julgada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011134-95.2017.5.03.0009 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2018, P. 1911).

LEGITIMIDADE - LEGITIMIDADE. SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Nos termos dos artigos 97 e 98 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável ao caso, por força do artigo 769 da CLT, o título executivo formado em ação coletiva pode ser liquidado e executado, tanto individual, como coletivamente, pelos legitimados de que trata o artigo 82 do CDC, dentre os quais se encontra o sindicato. Constando no título exequendo que as parcelas devem ser apuradas em ação autônoma, inexistindo a determinação de que os créditos fossem liquidados e executados apenas individualmente, por meio de ação ajuizada por cada um dos substituídos, diante da legitimidade do ente sindical, deve ser dado prosseguimento à ação executiva proposta. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010986-15.2016.5.03.0011 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2018, P. 588).



ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Com efeito, a norma constitucional inscrita no art. 7º, XXVIII, ao ampliar o campo da responsabilidade civil do empregador, não excluiu a necessidade de se provar a culpa ou dolo para que seja conferida indenização ao empregado, pois ao assegurar aos trabalhadores o direito ao "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", deixou clara a necessidade de se comprovar o dolo ou culpa da empresa na ocorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional equiparável. De outro lado, o artigo 186 do Código Civil prevê o direito à indenização do dano causado a outrem quando o agente praticar ato ilícito, esse considerado como ação ou omissão voluntária, a negligência ou imprudência. Neste contexto, para se declarar a responsabilidade do empregador em reparar os danos causados pelo acidente ou situações equiparáveis (doença ocupacional) mister a caracterização do dolo ou culpa do empregador, assim como o nexo de causalidade do ato ilícito com o dano. Exceção, todavia, se faz aos "casos especificados

em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem" (Parágrafo único do art. 927 do CPC), hipótese em que se aplica a responsabilidade objetiva, não havendo de se perquirir sobre a existência ou não de culpa do empregador. Ou seja, no campo da responsabilidade objetiva, com fulcro dispositivo legal citado, predomina a aplicação da teoria do risco criado, de acordo com a qual aquele que cria o risco responde por suas consequências, o que não exclui, todavia, a possibilidade de incidência de excludentes do nexo causal, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010467-47.2017.5.03.0062 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Jessé Claudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2018, P. 901).

CULPA CONCORRENTE

ACIDENTE DO TRABALHO FATAL - ATIVIDADE DE RISCO -MOTORISTA DE CAMINHÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PATRONAL - CULPA CONCORRENTE - POSSIBILIDADE - É possível a aferição de culpa concorrente da vítima nas hipóteses de responsabilidade objetiva patronal decorrente do risco da atividade explorada. Isto porque na culpa concorrente o que importa é a contribuição da vítima para o evento danoso. Ou seja, a simultaneidade de causas para o sinistro e o grau de responsabilidade que deve ser atribuído aos envolvidos. Portanto, na culpa concorrente o exame da responsabilidade se faz junto ao nexo de causalidade e não isoladamente no elemento culpa. Daí ser plenamente aplicável na hipótese de responsabilidade objetiva patronal e na qual se examina o dano e o nexo causal. Inteligência dos artigos 944 e 945 c/c 927, § único, todos do Código Civil. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011008-26.2017.5.03.0080 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2018, P. 565).



ACORDO JUDICIAL

MULTA

ACORDO JUDICIAL. MULTA. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. Se ínfimo o descumprimento do acordo, diante do todo obrigacional, a cláusula penal, a qual tem por escopo teleológico forçar o cumprimento da obrigação, não incide de maneira mecânica e automática, sobretudo se tal conduzir à iniquidade ou contrariar os ideais de Justiça, sendo possível a redução proporcional com base na teoria do adimplemento substancial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011641-06.2016.5.03.0037 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2018, P. 1658).



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O trabalho executado pela reclamante, de atendimento domiciliar a pacientes, com realização de atividades tais como curativos em feridas, coleta de urina com sonda e emprego de sonda nasoentérica, em contato com secreções humanas, enquadra-se no rol das atividades insalubres. Conforme consignou a perita oficial "a insalubridade por agentes biológicos é inerente às atividades / ambientes de trabalho, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPIs, considerando-se o risco de contágio não ser totalmente eliminado." (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011098-45.2015.5.03.0002 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2018, P. 467).



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PRODUÇÃO. O salário produção pago ao empregado não constitui parcela adicional, mas o próprio salário. Assim, enquadra-se no conceito de salário base da função para fins de integração à base de cálculo do adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010713-79.2015.5.03.0105 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2018, P. 448).

REFLEXO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. APURAÇÃO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. Deferido o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade em férias, é certo que, nos períodos em que o trabalhador esteve em efetivo gozo de férias, devem ser apurados apenas e tão somente os reflexos do adicional de periculosidade nessa parcela (férias acrescidas de 1/3), não se havendo que apurar, novamente, o adicional de periculosidade desse mesmo período, sob pena de haver o cômputo e o respectivo pagamento em duplicidade da parcela. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001543-90.2014.5.03.0017 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2018, P. 379).



ADICIONAL NOTURNO

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA - VALIDADE - ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO. É válida a cláusula da norma coletiva que eleva a taxa do adicional noturno, para evitar os cálculos da redução ficta da hora noturna, porque sua finalidade é apenas simplificar os cálculos da remuneração, não sendo devidas diferenças salariais, por essa razão. A aplicação dessa regra beneficia ou mantém os mesmos direitos do trabalhador, sem qualquer prejuízo a ser considerado, ou seja, apenas simplifica as operações aritméticas no cálculo da folha de pagamento de salários. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001988-94.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2018, P. 612).



AGRAVO DE INSTRUMENTO

DEPÓSITO PRÉVIO

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento interposto visou ao destrancamento de Recurso Ordinário, amparado em pleito de concessão da gratuidade judiciária. A matéria foi enfrentada e, indeferida a justiça gratuita, a agravante foi intimada para efetuar o preparo em dobro (o que abrange as custas e o depósito recursal a que aludem os §§ 1º, 2º do art. 899/CLT), inclusive o depósito previsto no § 7º do art. 899/CLT, sob pena de ser confirmada a deserção declarada em primeiro grau e de não conhecimento do agravo de instrumento, tudo com amparo na aplicação sistêmica e harmônica das disposições do §7º do art. 99 e §4º do art. 1.007, ambos do CPC, e tendo em vista o entendimento prevalecente no âmbito da SDI-1/TST, sedimentado no item II da OJ 269. Decorrido in albis prazo fixado para a regularização do preparo, tem-se por configurada a deserção do agravo de instrumento, por ausência do depósito recursal previsto no art. 899, § 7º/CLT. Por essa razão, o não conhecimento do agravo, por deserto, é medida que se impõe (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011595-79.2016.5.03.0178 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2018, P. 512).



AGRAVO DE PETIÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. As empresas em recuperação judicial não estão dispensadas de garantir o juízo - pressuposto essencial para a admissibilidade do agravo de petição -, pois não perdem a administração de seus bens, tal como acontece com aquelas cuja falência foi declarada. Vale dizer que a reforma trabalhista também não dispensou as empresas em recuperação judicial da garantia do juízo. Extrai-se essa conclusão da interpretação literal de seu conteúdo. Essas empresas foram expressamente isentadas do depósito recursal, juntamente com as entidades filantrópicas (art. 899, §10 da CLT). Mas quando o legislador isentou as entidades filantrópicas da garantia do juízo, não incluiu as empresas em recuperação judicial (art. 884, §6o da CLT). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002026-50.2014.5.03.0008 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2018, P. 1267).



ATLETA PROFISSIONAL

DIREITO DE IMAGEM

LEI Nº 9.615/98 - ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Dispõe a Lei nº 9.615/98, em seu artigo 87-A, a previsão da celebração de um contrato civil de licença do direito de imagem do atleta profissional. Todavia, o parágrafo único do citado dispositivo, estabelece que o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% da remuneração total, composta pela soma do salário e dos valores pagos a este título. Ultrapassado o percentual previsto na lei, deve-se declarar a nulidade do contrato de direito de imagem formulado entre as partes, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial do valor percebido de forma fraudulenta e sua conseqüente integração na remuneração do Obreiro. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011327-60.2016.5.03.0134 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2018, P. 743).



ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO. Em acórdão anterior, esta Turma impôs à terceira embargante o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no importe de 20% do valor da execução do processo principal, a ser revertida em benefício do exequente, então agravante. Diante disso, é evidente que, ainda que tenham sido

concentrados naqueles autos os atos executórios atinentes a outro feito, a multa só incide sobre o crédito do agravante, que, afinal, não detém legitimidade para postular reparação pelo dano sofrido por outrem. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012174-39.2017.5.03.0098 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2018, P. 2195).



AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - RECLAMANTE – CONSEQUÊNCIA

NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. JUSTO MOTIVO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. Segundo a atual redação do art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência inicial implica, via de regra, o arquivamento do feito, cabendo ao trabalhador arcar com as custas processuais, independentemente de ser ou não beneficiário da Justiça Gratuita. Todavia, há hipóteses excepcionais, em que a ausência da parte decorre de causa relevante e, por isso, não conduz à imediata extinção do feito. A análise conjunta dos §§ 1º e 2º desse dispositivo permite concluir que o autor tem o prazo de 15 dias para demonstrar que sua ausência não derivou de descaso, mas sim de justo motivo. Caso produzida tal prova, torna-se descabido o arquivamento, devendo ser designada nova audiência. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011696-74.2017.5.03.0019 **(PJe)**. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2018, P. 1598).



BANCÁRIO

HORA EXTRA – PRÉ-CONTRATAÇÃO

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - De início, registre-se que, regra geral, nos termos do "caput" do artigo 224 da CLT, os bancários comuns, não ocupantes de cargos de confiança, com o pagamento de gratificação, existe a previsão de jornada de trabalho de seis horas diárias, perfazendo um total de 30 horas de trabalho por semana. A prorrogação da jornada do bancário, estendendo-se para 8 horas diárias, mediante acordo celebrado entre empregado e empregador, provocou o posicionamento jurisprudencial, Súmula 199 do TST, a qual dispõe em seu item I: "BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-

contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." Com a vedação da pré-contratação de horas extras, a referida súmula tencionou coibir práticas fraudulentas de contratação de um salário, desdobrado em salário mensal e horas extras. E para configuração da hipótese de pré-contratação de horas extras, com nulidade do ato, mister se faz a comprovação de que a prorrogação de jornada foi contratada desde a admissão. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010487-62.2015.5.03.0109 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2018, P. 1489).



CARGO EM COMISSÃO

VERBA RESCISÓRIA

EMPREGADO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. INAPLICABILIDADE. O empregado investido em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, exceção prevista no art. 37, II, da CRFB, não se equipara, mesmo submetido ao regime celetista, àquele cuja relação é regida pelo contrato de trabalho por prazo indeterminado, em virtude da possibilidade da dispensa ad nutum. Desta feita, não se há falar em recebimento de verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada desta modalidade contratual, tais como aviso prévio e multa do FGTS, uma vez que o cargo em comissão, ocupado em caráter precário e transitório, não é regido pelo princípio da continuidade da relação de emprego, face à supremacia do interesse público. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010322-89.2017.5.03.0094 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2018, P. 712).



CONSTITUCIONALIDADE

LEI 13.467/2017

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Conforme preceitua o artigo 97 da CRFB, "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.". Na mesma direção, é o entendimento consubstanciado na súmula vinculante nº 10. Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal recebeu diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade para questionar o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical prevista na Legislação Trabalhista Reformada. Presume-se a constitucionalidade da lei enquanto não houve decisão contrária do STF. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010358-29.2018.5.03.0052 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2018, P. 681).



CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA – MOTORISTA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. CÁLCULO DA COTA PARA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. Embora a função de motorista de caminhão de carga esteja prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego como passível de formação profissional, impõe-se a exclusão do número de empregados que exercem tal função da base de cálculo da cota de aprendizes, por se tratar de atividade que, para ser exercida, exige prévia habilitação legal junto ao DETRAN (categoria E), com aprovação em provas práticas e teóricas, realização de cursos de treinamento, sendo o candidato habilitado em categoria C e maior de 21 anos. Entendo que referida função não é passível de aprendizagem metodicamente organizada, em tarefas de complexidade progressiva. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011272-73.2017.5.03.0167 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2018, P. 1320).



CONTRATO DE SAFRA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE SAFRA E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE. Tendo as partes celebrado contrato de safra com termo cronologicamente incerto, vale dizer, dependendo do término do período de colheita da safra, afigura-se razoável a pactuação prévia na modalidade de experiência, a fim de se aferir a viabilidade posterior da continuidade do pacto laboral por todo o período da safra, não se vislumbrando do contexto fático-probatório dos autos o alegado desvirtuamento da legislação trabalhista. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010172-65.2016.5.03.0152 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2018, P. 536).



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

DESCONTO

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI 5794 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DESCONTO COMPULSÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI DE REFORMA TRABALHISTA. Antes da Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical era devida por todos os participantes de uma determinada categoria econômica ou profissional, independentemente de autorização, tendo natureza jurídica de contribuição parafiscal (tributária), segundo a previsão do artigo 579 CLT. Entretanto, a lei nova passou a condicionar o desconto da contribuição sindical a prévia e expressa

autorização dos participantes de determinada categoria profissional ou econômica. E a ADI 5794, cujo objeto era a declaração de inconstitucionalidade dessas novas regras, foi julgada improcedente no dia 29/06/2018, como consta das informações do sítio eletrônico do Excelso Supremo Tribunal Federal. Mas mesmo que assim não fosse, não poderia ser deferida tutela de urgência em matéria que desafia alta indagação de ordem jurídica, especialmente a vigência (ou negativa de vigência) da lei federal, além da desconsideração da necessidade de autorização dos empregados, para proceder ao desconto da contribuição sindical. A Súmula Vinculante nº 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal veda até mesmo aos órgãos fracionários dos Tribunais esse tipo de decisão, o que não pode ser olvidado. Portanto, cabe suspender a r. decisão impugnada, que depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, em tutela de urgência, impõe ao Impetrante a obrigação de descontar o valor equivalente a um dia do salário de todos os seus servidores, independentemente de autorização prévia e expressa destes, a título de contribuição sindical. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010734-74.2018.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2018, P. 546).

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO. ATENDIMENTO AO REQUISITO LEGAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Demonstrada pela entidade-sindical impetrante, mediante prova inequívoca, a realização de assembleia geral para autorização coletiva prévia e expressa do desconto da contribuição sindical facultativa, em atenção ao dispositivo legal vigente (artigo 579 da CLT), não há óbice para que o empregador seja compelido a proceder ao recolhimento dessas contribuições devidas ao Sindicato representante da categoria profissional. Nesse contexto, afigura-se ilegal a decisão proferida na ação subjacente que indeferiu a tutela de urgência pretendida, embora estivessem presentes os requisitos para tanto (art. 300 do CPC), além de ser ofensiva a direito líquido e certo do Sindicato-impetrante de compelir o reclamado a efetuar os descontos devidos. Segurança parcialmente concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010398-70.2018.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2018, P. 386).

OBRIGATORIEDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXTINÇÃO. ARTS. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 DA CLT. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE. Na esteira do decidido nos autos da ADI 5.794, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Designado Min. Luiz Fux, realizado na sessão de 29/06/2018, as referidas disposições alteradas nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 são constitucionais, uma vez que não pode o sindicato, enquanto pessoa jurídica de direito privado, ser reputado sujeito ativo de obrigação tributária, além de que em conformidade com o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, o que significa também que são constitucionais as referidas

normas celetistas que passaram a condicionar o pagamento de contribuição sindical a uma autorização prévia e expressa dos empregados. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010170-78.2018.5.03.0038 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2018, P. 754).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FENÔMENO JURÍDICO OCORRIDO COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXTINÇÃO DE TRIBUTO ACOMPANHADO DE AUTORIZAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE VALORES AO SINDICATO. CONFORMIDADE COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE SINDICAL. A Lei nº 13.467/2017 não transformou tributo obrigatório em facultativo. O fenômeno jurídico ocorrido não foi a transformação de um tributo em outro, mas a inequívoca extinção da contribuição sindical, salvo se houver prévia e expressa autorização de desconto do integrante da categoria profissional. Não há violação à Constituição ou ao Código Tributário Nacional, pois a contribuição sindical facultativa introduzida pela nova legislação não tem natureza tributária. Esta alteração legislativa modernizou a Direito Sindical, conformando-o aos ditames constitucionais da liberdade sindical. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010143-32.2018.5.03.0156 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2018, P. 2745).



CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

VIOLAÇÃO - NORMA INTERNACIONAL

AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 844, § 2º. DA CLT. CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. Considerando que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos têm status constitucional ou supralegal, a depender do procedimento a que foram submetidos, nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição da República, a Lei 13.467/2017, hierarquicamente inferior a tais tratados, submete-se às suas regras. Assim, considerando que a norma contida no § 2º do artigo 844 da CLT vai de encontro ao disposto no item I do artigo 8º do Pacto São José da Costa Rica, no artigo 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 e do artigo 14 da Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, em sede de controle de convencionalidade e legalidade, declara-se inválido o dispositivo em comento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011260-96.2017.5.03.0090 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2018, P. 2392).

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. O art. 611-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, não passa ileso pelo crivo do controle de convencionalidade. O art. 611-A da CLT despotencializa-se, quando analisado à luz das Convenções Internacionais do Trabalho, ratificadas pelo Brasil e incorporadas a nossa ordem jurídica interna. A

Organização Internacional do Trabalho, por intermédio de seu Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações, em fevereiro de 2018, em seu relatório geral o caso brasileiro, apreciou o artigo 611-A da CLT, fruto da denominada "Reforma Trabalhista", tratando-o como hipótese de violação de normas internacionais. O Relatório Geral do Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT é, intrínseca e extrinsecamente, um documento formal, anualmente publicado para subsidiar as discussões dos Estados membros da OIT acerca da aplicação das normas internacionais do trabalho, cuja elaboração se dá com base em estudos da legislação e da prática dos diferentes países, embasados nos relatórios anualmente remetidos pelos representantes dos Governos, dos órgãos representativos das entidades sindicais profissionais, assim como das entidades sindicais de empregadores de todos os Estados Membros. Neste relatório, reservou-se uma seção para o Brasil, na qual foram realizados comentários específicos acerca da adoção da Lei nº 13.467/2017 à luz da Convenção nº 98, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949 (ratificada pelo Brasil em 18 de novembro de 1952, promulgada, no âmbito interno, pelo Decreto n. 33.196, de 29 de junho de 1953), dentre outros diplomas normativos internacionais. Neste documento, o Comitê de Peritos teceu considerações a respeito das observações conjuntas apresentadas pela Confederação Internacional Sindical (CSI) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), bem como sobre as observações remetidas pela Confederação Nacional de Carreiras Típicas do Estado (CONACATE). Lançou, também, notas sobre as observações conjuntas apresentadas pela Organização Internacional de Empregadores (OIE) e a Confederação Nacional das Indústrias (CNI). Após a publicação do relatório geral do Comitê de Peritos, a OIT resolveu incluir o caso brasileiro na "lista curta" dos 24 Estados acusados de descumprir normas internacionais de proteção dos trabalhadores, que foram objeto de debate e de deliberação na 107ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada neste ano de 2018, na sede da OIT, em Genebra. Como conclusão destes debates, a OIT solicitou maiores explicações ao Governo Brasileiro, recomendando que envie informações e análises sobre a aplicação dos princípios da negociação coletiva livre e voluntária na nova reforma da legislação trabalhista, e que apresente informações sobre as consultas tripartites com os interlocutores sociais, relativas à reforma trabalhista, enviando-as ao Organismo Internacional para análise mais aprofundada pelo Comitê de Peritos, que se reunirá em novembro de 2018. Desse modo, resta evidente que o art. 611-A da CLT não está em conformidade com a Convenção nº 98 da OIT que, por sua natureza de tratado internacional de proteção a direitos humanos sociais, detém status hierárquico de supralegalidade (como já manifestado pelo Excelso STF, no julgamento do RE 466343, em sede de repercussão geral), por isso que prevalece sobre qualquer dispositivo de lei ordinária. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010820-59.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2018, P. 492).



CORREIÇÃO PARCIAL

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. A Correição Parcial é medida de cunho administrativo destinada a apurar ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual, praticadas por Magistrado em determinado processo, determinando-se a correção dos erros de procedimentos eventualmente identificados, nas hipóteses em que não haja outro recurso cabível. Dessa forma, constatado que o ato questionado insere-se no âmbito de liberdade do Julgador quanto à condução do processo e ainda que se trate de ato passível de ser revisto por meio de recurso específico, em momento processual oportuno, revela-se incabível a utilização da medida correicional, diante da inexistência dos pressupostos de seu cabimento, previstos no art. 34 do Regimento deste Tribunal. Correto, neste contexto, o indeferimento da inicial, com base no disposto no art. 35, §5º do mesmo Diploma legal (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000186-87.2018.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2018, P. 329).



CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. Esta E. Turma tem-se posicionado no sentido de que, se adotará o IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, observado o marco inicial de aplicação desse índice em 25/03/2015, conforme decidido pelo Pleno do Col. TST no acórdão TST-ED-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017 e o índice aplicável para correção monetária, até então (24/3/2015) é o da TR, não sendo despiciendo registrar que tal entendimento não se altera a vista da inclusão do parágrafo 7º, ao art. 879, da CLT, pela Lei 13.467/11, porquanto já reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a referida alteração legislativa, conforme a decisão do Exc. STF na Reclamação Constitucional nº 22012. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011036-86.2015.5.03.0169 (PJe). Agravo de Petição. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2018, P. 466).

ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados pro rata die (art. 39). O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14.03.13 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19.12.13), proferida nos autos da ADI 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da

Constituição, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/09, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN). A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e a data de efetivo pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e 1º-F da Lei 9.494/97. As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios. Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04.08.15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14.08.15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91. Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30.06.09, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 30.06.09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos. Em 14.10.15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. Ocorre que, conforme notícia veiculada em 05.12.2017 no sítio mantido na internet pelo Supremo Tribunal Federal (disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp>), a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05.12.2017, por maioria de votos, julgou improcedente, a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Via de consequência, foi revogada a liminar

anteriormente deferida pelo Exmo Relator, Ministro Dias Toffoli. Dessa forma, tem-se por restabelecida, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a qual acolheu, em sessão realizada em 04.08.15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14.08.15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91". (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000135-92.2013.5.03.0019 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2018, P. 2500).

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deverá ser calculada na forma da Súmula 381 do Colendo TST, com a observância da decisão proferida pelo Pleno do C. TST no processo n.º 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, tendo em vista a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional n.º 22012 pela Segunda Turma do STF, ao julgar improcedente a referida ação. Consoante o entendimento adotado em decisão plenária do TST, na decisão dos embargos de declaração no referido processo, deverá ser observada a atualização monetária pelo índice do IPCA-E a partir de 25.03.2015. Cabe ainda ressaltar que o advento da Lei n.º 13.467/2017, com a inclusão do § 7º do artigo 879 da CLT, não altera este entendimento, tendo em vista que o STF já considerou que a sistemática adotada para o cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor, caracterizando meio inidôneo para repor a inflação do período (fundamentos do acórdão da ADI n. 4357). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000967-49.2013.5.03.0109 AP. Agravo de Petição. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2018, P. 388).



CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA

EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VALOR LEVANTADO. DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. Tendo sido levantado, no decorrer da execução, parte do crédito do exequente, não há falar em decadência do imposto de renda sobre esse valor pelo decurso do prazo de cinco anos entre o levantamento do crédito principal e o recolhimento do imposto. O crédito trabalhista tem preferência em relação a todos os demais e deve ser pago integralmente antes do pagamento dos demais credores, sem que isso implique na decadência do crédito tributário. Se o exequente entende que o imposto de renda não é devido deverá ser insurgir contra tal cobrança no Juízo competente. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0016800-30.2007.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2018, P. 1152).



DANO EXISTENCIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXAUSTIVA. PROVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - Quando falamos em "dano existencial", a matéria é complexa e envolve a pesquisa minuciosa do contexto fático, como se apresenta, não comportando simplificações excessivas do conceito, de modo a autorizar o ressarcimento a todo trabalhador que se ative em sobrejornada, ainda que exaustiva. Mesmo que habitualmente praticadas horas extras, a circunstância não implica, isoladamente, no direito à reparação por danos existenciais. Diferentemente do abalo na esfera moral, o dano existencial não se apresenta in re ipsa e à configuração do dever de reparar, faz-se mister a comprovação da violação perpetrada, além, obviamente, dos demais pressupostos inscritos nos artigos 186 e 927 do CCB, notadamente no sentido de que, em razão da sujeição ao labor extenuante ou da jornada excessiva, retirou-se do trabalhador a possibilidade de exercer atividades outras, culturais ou de lazer, ou que, em razão da conduta empresária, se viu obstado o obreiro do convívio social e familiar. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010003-50.2018.5.03.0074 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2018, P. 1081).



DANO MORAL

AMBIENTE DE TRABALHO

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ADEQUADO E SEGURO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS. DANO MORAL. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito fundamental do trabalhador (CF, art. 7º, XXII), a quem são asseguradas constitucionalmente normas tutelares da saúde, higiene e segurança. O desrespeito às regras de preservação ambiental do trabalho causa prejuízo ao trabalhador e à sociedade em geral, pois todos contribuem para a Previdência Social, que arca com os valores dos seguros de acidentes de trabalho, de maneira que havendo mácula do meio ambiente do trabalho, automaticamente resta maculada a esfera moral do trabalhador, o qual tem colocada em risco a integridade física e psíquica, de modo a sofrer violação na dignidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010928-98.2017.5.03.0068 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2018, P. 1738).

DIREITO DE AÇÃO – VIOLAÇÃO

REPRESÁLIAS PATRONAIS AO DIREITO DE AÇÃO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Atenta contra o direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) a adoção pelo empregador de práticas que revelam retaliação em função do ajuizamento de ação trabalhista pelo empregado. Represálias ao direito de o obreiro

questionar judicialmente o contrato revelam discriminação, o que enseja indenização pelos danos morais sofridos. A fixação da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se descuidar do caráter pedagógico da medida. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010161-93.2016.5.03.0036 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/07/2018, P. 303).

INFORMAÇÃO FALSA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELA EMPREGADORA EM RELAÇÃO AO EMPREGADO. Comprovado que a empregadora prestou informações inverídicas em relação ao empregado, a prática desse ato ilícito afronta a integridade moral do trabalhador e configura dano moral, que deve ser indenizado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002110-66.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2018, P. 2460).

SINDICÂNCIA

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. SINDICÂNCIA. Em que pese o inconformismo recursal do reclamante, as provas oral e documental produzidas nos autos não confirmam a alegação de que as sindicâncias ocorreram por mera perseguição. Pelo contrário, revelam que a intenção patronal foi a de apurar denúncias (inclusive anônimas) por meio de sindicâncias que transcorreram sob sigilo justamente para preservar a imagem do trabalhador, sem indícios de violação ao direito de defesa ou aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho (artigos 1º, III e IV, 5º, XIII, 170, "caput" e III e 5º, LV, da CF). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010997-96.2017.5.03.0047 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2018, P. 500).

VERBA RESCISÓRIA

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL DEVIDO. É bem razoável se presumir que o reclamante passou por dificuldades de toda ordem, no âmbito pessoal, familiar e social, junto a terceiros, em razão do atraso no recebimento das verbas rescisórias, o que maculou indelevelmente seus direitos de personalidade (honra, imagem etc), razão pela qual não há como expungir da parte reclamada sua responsabilidade pelo dano moral causado. In casu, o considerável atraso no pagamento das verbas (aproximadamente 9 meses) acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento haveres rescisórios na época certa. Nessa linha de ideias, é devida a indenização por danos morais pleiteada pelo obreiro. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011251-83.2017.5.03.0010 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2018, P. 1579).



DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. A Corte Superior Trabalhista vem se posicionando no sentido de que, tratando-se de conduta antijurídica da empresa ré, em descumprimento às normas atinentes à segurança e medicina do trabalho, o dano moral decorrente é considerado in re ipsa, inclusive o coletivo. Nos termos do entendimento do Col. TST, a indenização por dano moral coletivo, ligada à ofensa de direitos públicos e difusos, extrapatrimoniais e de interesse público, não depende da comprovação da perturbação da sociedade, em seu âmago. Evidenciada, como no caso dos autos, a conduta ilícita da reclamada em decorrência das péssimas condições às quais submetidos os empregados, pelo descumprimento das obrigações constantes da NR-24, e a conseqüente violação aos artigos 200, VII e 225 da Carta Magna, emerge a obrigação da empresa em reparar o dano causado a toda coletividade. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011376-83.2015.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2018, P. 1126).



DEPÓSITO RECURSAL

MICROEMPRESA

MICROEMPRESA. ART. 899, §9º, DA CLT. DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. O art. 899, §9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/2017, prevê que "o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte". Registre-se que, por se tratar de norma exclusivamente de direito processual, incide na hipótese o princípio do tempus regit actum, conforme previsto no art. 14 do CPC e art. 915/CLT, de modo que o novo dispositivo legal tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência, no caso, o recurso interposto. A comprovada condição da reclamada de microempresa determina a observância da inovação legal, autorizando-a a realizar o depósito recursal pela metade. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002188-24.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2018, P. 1638).

SUBSTITUIÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL

DEPÓSITO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL - PRAZO DE VALIDADE LIMITADO - DESERÇÃO. Embora a substituição do depósito

recursal por seguro garantia judicial tenha sido recepcionada pela alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.467/17, a sua utilização deve ser feita segundo os preceitos que norteiam a existência do depósito recursal, como garantia do juízo, não se podendo admitir qualquer tipo de restrição que venha a dificultar o implemento de tal garantia. E, no caso dos autos, o seguro garantia tem validade de apenas três anos, o que se mostra incompatível com a natureza da garantia ofertada, que não pode ser precária, com risco acentuado de perda da garantia no decorrer da execução que eventualmente venha a ser instaurada. Recurso da reclamada não conhecido, por deserto. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011005-47.2016.5.03.0067 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2018, P. 422).

SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O parágrafo 11, do artigo 899/CLT, permite que o recorrente substitua o depósito recursal por dois específicos pactos civis garantidores de crédito, que são a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, exclusivamente. Note-se que a obrigação primária era a indisponibilidade de crédito mediante o depósito judicial, e que a norma em análise admite a sua conversão por pacto civil garantidor de crédito, a fim de não obstar as atividades empresariais do recorrente, pelo que a interpretação há de ser restritiva, porquanto trata-se de benefício normativo. E há uma razão lógica para isso, pois o seguro-garantia comum, isto é, aquele que não o judicial, deixa de ensejar a atualização monetária e ainda está temporalmente limitado, o que pode o tornar inexistente a garantia da execução, caso a demanda não alcance o seu fim até o implemento do tempo contratado. E mais ainda, na avença comum a seguradora pode exigir provas do inadimplemento da obrigação, situação completamente diversa do que ocorre com o seguro-garantia judicial, onde basta a ordem judicial para que o credor acesse o seu crédito imediatamente. Em sendo assim, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial já importam em alternativas legalmente estabelecidas, não comportando dilações além daquelas legalmente fixadas, sob pena de se espraiar a inflexão judicial, minando a garantia do credor judicial e a disponibilidade ampla do magistrado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011782-66.2015.5.03.0164 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2018, P. 1056).



DISPENSA COLETIVA

VALIDADE

DESPEDIDA COLETIVA DE EMPREGADOS - REQUISITOS DE VALIDADE. Não existe norma legal que exija, em casos de despedida coletiva ou em número significativo de trabalhadores do estabelecimento empresarial, que a empresa tenha de submeter a sua decisão a prévia negociação com a entidade sindical da categoria profissional. Todavia, segundo a regra do parágrafo 2º artigo 114 da Constituição Federal, "Recusando-se

qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Assim, o entendimento da jurisprudência do Colendo TST indica a obrigatoriedade da negociação, ou pelo menos da tentativa, antes da despedida coletiva. No entanto, essa negociação prévia visa a minimização dos efeitos da despedida, não representando uma hipótese excepcional de garantia provisória do emprego, que resulte no direito a reintegração, sem a expressa previsão normativa. E, de qualquer forma, haveria necessidade de prova da despedida coletiva de grande número de empregados.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011637-92.2017.5.03.0114 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2018, P. 334).



EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

LEGITIMIDADE ATIVA

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LEGITIMIDADE. NOVO CPC. O antigo CPC regulava o instituto dos embargos à arrematação da seguinte forma: "Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora". O novo CPC deixou de prever expressamente a possibilidade de oposição de embargos à arrematação, passando a possibilitar, contudo, a alegação de ineficácia ou não validade da arrematação, mediante provocação da parte, no prazo de 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação, bem como o ajuizamento de ação autônoma de invalidação da arrematação, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega. A parte legítima para arguir a ineficácia ou não validade da arrematação, prevista no atual CPC, é o executado, proprietário do imóvel leiloado, pois foi este quem sofreu os efeitos da alienação do bem. No entanto, a Lei Municipal 1.422, de 20 de abril de 2016, extinguiu a Fundação Municipal de Saúde, determinando a incorporação, pelo Município, do conjunto de bens e direitos da fundação, inclusive com a reversão, ao patrimônio municipal, do imóvel leiloado nos autos (fl. 324). Destarte, tendo o Município agravado sucedido a Fundação Municipal em seu conjunto de bens e direitos, inclusive com a incorporação, ao patrimônio municipal, do imóvel que foi levado à praça nos presentes autos, conclui-se que o ente público, na qualidade de sucessor legal do executado, se trata de parte legítima para arguir a nulidade da arrematação, nos moldes do novo CPC. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001805-18.2013.5.03.0068 AP. Agravo de Petição. Rel. Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2018, P. 799).



EMPREGADO PÚBLICO

CARGO ELETIVO – ACUMULAÇÃO

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. EMPREGO PÚBLICO E MANDATO ELETIVO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - É plenamente possível a acumulação da remuneração auferida por empregado de empresa pública com os subsídios do mandato eletivo de Vereador, por força do contido nos arts. 37, XVII e 38, III, da CR/88, desde que exista compatibilidade de horários (art. 37, XVI da CR/88), que não se mede apenas quando os horários de entrada e saída se sobrepõem, devendo ser aferida, ainda, quanto à viabilidade da dedicação do empregado ao seu emprego, o que ocorreu na espécie, uma vez que reintegrada ao emprego a reclamante prestou serviços sem descumprimento da jornada normal. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010065-77.2018.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2018, P. 954).



EXECUÇÃO

CESSÃO DE CRÉDITO

CESSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA A TERCEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. Em se tratando o débito trabalhista uma obrigação de natureza nitidamente alimentar, tem-se que este é incompatível com o instituto civil da cessão de créditos, o que se infere do Provimento nº 6/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo art. 100 dispõe que "A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1.065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos polos da relação processual trabalhista", bem como do art. 100 da atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, datada de 28/10/2008, o qual prevê que "A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho". Destarte, ainda que comprovada a realização extrajudicial do negócio jurídico (cessão de crédito), este não pode ser oposto a esta Justiça Especializada, para efeito de execução do crédito do cessionário. Com efeito, mesmo se considerando que, a partir da atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 17/8/2012, esta não mais abordou a questão relativa à cessão de crédito, ainda assim se impõe a conclusão de que a cessão do crédito trabalhista não é oponível a esta Especializada. Isto porque, por se tratar a cessão de crédito de negócio particular, firmado extrajudicialmente, com terceiro estranho ao contrato de trabalho, o crédito cedido pelo trabalhador a terceiro perde sua natureza

alimentar e, com ela, a própria natureza de crédito trabalhista propriamente dito, o que afasta a competência desta Especializada para a sua execução. De fato, a teor do disposto no art. 114, inciso I, da CF/1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. E, no caso do crédito cedido pelo trabalhador a terceiro, este deixa de ser diretamente decorrente do contrato de trabalho, passando a se tratar de crédito oriundo de contrato particular de cessão de crédito, firmado entre o trabalhador e terceiro estranho à lide, o que afasta a competência desta Especializada para dar continuidade à execução, atraindo a competência da Justiça Comum. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0020800-77.1999.5.03.0001 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocado Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2018, P. 1694).

INCLUSÃO - DEVEDOR - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS
(CNIB)

EXECUÇÃO. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. CADASTRO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JUNTO À CNIB. ATUAÇÃO FUTURA. Considerando que restaram infrutíferas nos autos todas as ferramentas comumente utilizadas para a pesquisa, localização e constrição patrimonial, o cadastro de indisponibilidade de bens junto à CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, instituída pelo Provimento n. 39/2014 do CNJ) é providência com potencial para gerar bons efeitos em prol da satisfação do crédito exequendo. Assim, mesmo que tal ordem não tenha encontrado nenhum bem dos executados no momento de sua realização, como sua atuação pode se postergar no tempo na localização de bens que vierem a ser adquiridos pelos executados por compra ou herança em todo o território nacional, elevando as chances de constrição patrimonial na execução trabalhista, não há motivos para se determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade somente porque não foram localizados bens até o momento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010727-39.2016.5.03.0134 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2018, P. 1890).

RESPONSABILIDADE - ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA

DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. Ainda que por ventura se considere que a doação, procedida pelo genitor aos filhos menores, desprovida de registro, não inviabiliza a oposição de embargos de terceiro, tampouco torna ilegítimo o pacto celebrado (Súmula 84 do STJ), no caso em tela, resta configurada, nos termos da lei, verdadeira antecipação da legítima, pelo que devem os agraciados com o bem imóvel em questão responder pelas dívidas do pai-doador (Executado), quem detém inclusive usufruto vitalício sobre o referido bem, até o limite da antecipação havida (art. 544 e 1.997 do CCB). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011343-68.2017.5.03.0040 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2018, P. 862).



FRENTISTA

DANO MORAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE RISCO. FRENTISTA. POSTO DE GASOLINA. A função de frentista constitui atividade de risco pelo manuseio de numerário em estabelecimento aberto ao público e que em muitas vezes funciona de forma ininterrupta, estando sujeito a um risco bem superior à média de ser vítima de assaltos. Aplica-se, por analogia, a Súmula 68 deste Regional: "Indenização por danos morais. Assalto sofrido por cobrador de transporte coletivo. Atividade de risco. Responsabilidade civil objetiva. A atividade de cobrador de transporte coletivo é de risco e enseja a responsabilidade objetiva do empregador, sendo devida indenização por danos morais em decorrência de assalto sofrido no desempenho da função, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002." (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011165-78.2017.5.03.0086 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2018, P. 752).



GRUPO ECONÔMICO

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM FACE DO EMPREGADOR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. A responsabilidade pelas dívidas trabalhistas não se circunscreve à pessoa jurídica do empregador que, embora condenado judicialmente, não disponha de meios de quitar o débito em execução, encontrando-se, antes, com sua falência já decretada. Em contexto tal, possível a desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento de grupo econômico, hipótese em que a execução poderá ser processada em face das demais empresas que compõem esse grupo ou mesmo de seus sócios, desde que seus bens não estejam indisponíveis em face de uma eventual extensão dos efeitos da falência promovida em face do empregador, hipótese esta que se apresenta no presente feito. E, por corolário, não há de se cogitar em penhora no rosto dos autos noutra feito trabalhista em que, embora declarada a existência de grupo econômico com relação às mesmas empresas, a situação seja idêntica - a extensão da falência. E, ainda que remanesça neste outro feito trabalhista outras empresas que não sejam alcançadas pelo processo falimentar, também não se cogitará de penhora no rosto dos autos se inexistir crédito a ser penhorado, mas, tão-somente, a declaração de existência de grupo econômico. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0150100-20.2008.5.03.0020 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2018, P. 1217).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ACUMULAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, o art. 791-A da CLT passou a prever o pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, imputável a qualquer das partes do processo. Tal norma, por ser mais ampla, sobrepõe-se à Lei nº 5.584/70, havendo sua revogação tácita, relativamente aos honorários assistenciais. Como as duas verbas têm a mesma causa e a mesma finalidade, não é possível o pagamento cumulado, sob pena de bis in idem. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010483-55.2018.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2018, P. 2107).

CABIMENTO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. Não são devidos honorários de advogado nas hipóteses de desistência da ação por falta de previsão expressa da CLT nesse sentido. Como ressaí da literalidade do art. 791-A os honorários são devidos sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos ou do proveito econômico obtido, não havendo referência à sua exigibilidade nos casos de extinção do processo em virtude de desistência, justamente porque em tal hipótese não se vislumbra qualquer proveito econômico. No aspecto, constata-se que a CLT trilhou caminho diverso do Código de Processo Civil, que, em seu art. 90, preconiza, de forma explícita, que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". Ao deixar de mencionar o cabimento dos honorários de advogado nos casos em que há desistência, a CLT reforça característica que lhe é imanente, de facilitar o acesso à Justiça do Trabalho. Silêncio eloquente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010100-90.2018.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2018, P. 501).

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A teor do disposto no artigo 90 do CPC, em caso de sentença proferida com fundamento em desistência da ação, ainda que antes da apresentação de contestação, são devidos honorários de sucumbência, cuja isenção, em tais casos, restringe-se às hipóteses de julgamento de causas repetitivas reguladas pelos artigos 1.039 e seguintes do CPC. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011713-12.2017.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maria Stela Alvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2018, P. 1040).

SUCUMBÊNCIA

CONDENAÇÃO DO TRABALHADOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. NEGATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA. Diante da condição normal do trabalhador de "desempregado", quando busca a Justiça do Trabalho, reputo que indeferir o benefício da gratuidade judiciária e, conseqüentemente, compelir o trabalhador ao pagamento de custas processuais e honorários, ou mesmo, conceder-lhe a gratuidade mas permitir o abatimento de referidas despesas do seu crédito alimentar, conforme determina o § 4º do art. 791-A da CLT, significa negar-lhe o acesso à justiça. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0012305-80.2017.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2018, P. 1797).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO. Para as ações ajuizadas a partir de 11/11/17, tem plena aplicação o art. 791-A da CLT, que trouxe previsão expressa de pagamento de honorários de sucumbência, inclusive pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, quando vencida. Em se tratando de processo extinto sem resolução do mérito, a questão deve ser decidida segundo o princípio da causalidade, respondendo pela verba honorária a parte que tiver dado causa à extinção do feito. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010188-83.2018.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/07/2018, P. 2077).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - LEI 13.467/17 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018/TST, de 21/06/2018. Dúvidas pacificadas pela mais alta Corte Trabalhista Brasileira: consoante o disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 41 de 2018 do TST, "a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." Nessa perspectiva, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência só pode ser imposta nas ações ajuizadas a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor o novo regramento legal, caso dos autos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010089-79.2018.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2018, P. 1067).



HONORÁRIOS PERICIAIS

ADIANTAMENTO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE PARTE DA VERBA HONORÁRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MERA LIBERALIDADE. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Manifestando a reclamada, por mera liberalidade, ter interesse em antecipar o valor de

parte dos honorários periciais para a realização da prova técnica, sem, contudo, arguir qualquer ressalva no tocante à restituição de tal quantia, não lhe assiste direito à restituição, porquanto operados os efeitos da preclusão consumativa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011824-70.2016.5.03.0006 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2018, P. 869).



HORA EXTRA

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escalas de 12x36 horas. Por não se tratar propriamente de sistema de compensação de horários, conforme precedentes da SbDI-1 do TST, não incide, neste caso, o entendimento da parte final da Súmula 85, IV, do TST, que prevê a limitação do pagamento ao adicional legal, sendo devido ao empregado o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além do limite de oito horas diárias e/ou de quarenta e quatro semanais. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011729-80.2016.5.03.0025 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2018, P. 299).



JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE – PROVA

SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA - INVIABILIDADE COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES - O "Sistema de Bilhetagem Eletrônica" foi instituído para que seja feito um controle público da prestação dos serviços, permitindo a apuração da receita tarifária auferida em cada viagem, número de passageiros registrados e horários das viagens realizadas, constatando-se que não se presta para a realização de controle de jornada e menos, ainda, para sustentar pedido contido em ação civil pública que se baseia em tal sistema para apontar pretensas irregularidades nos contratos de trabalho de motoristas e cobradores da Ré. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010348-40.2016.5.03.0024 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2018, P. 705).

PETROLEIRO

INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADAS. LEI 5.811/72. PETROLEIROS. A Lei 5.811/72, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo,

industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, não afasta a aplicação das normas inseridas nos artigos 66 e 67 da CLT. Sendo assim, na interpretação dos referidos dispositivos celetários, aliada ao que dispõem os artigos 7º, XV, da CR/88 e 1º da Lei 605/49, faz jus o petroleiro ao descanso de 35 horas, somatório dos intervalos de 11 e 24 horas, após 06 dias de labor consecutivo. A sonegação desse direito implica no deferimento de horas extras, nos termos da Súmula 110/TST e da OJ 355 da SBDI-1/TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011259-23.2016.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sabrina de Faria Fróes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2018, P. 698).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR AO LIMITE DE 8 HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 611-A DA CLT. O labor em turnos ininterruptos de revezamento tem previsão nos artigos 1º, III, 7º XIII, XIV e XXII da CF/88. A interpretação conjunta dos referidos dispositivos leva à conclusão de que a negociação coletiva, acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, somente terá validade nas hipóteses em que não restar superado o limite de 8 horas diárias. É que não se pode olvidar as consequências maléficas sobre a saúde do trabalhador, que labora em turnos ininterruptos de revezamento com alternância constante dos horários entre o dia e a noite, bem como os seus efeitos negativos em sua vida social e familiar. Não prospera assim, em face da referida previsão constitucional, a pretensão de considerar válida a negociação coletiva que amplia a jornada máxima diária, invocando o artigo 611-A da CLT, inaplicável retroativamente à espécie. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011831-62.2017.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Ronan Neves Koury. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2018, P. 780).



LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SUSPENSÃO DO PROCESSO

SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18, "a", DA LEI Nº 6.024/74. NÃO APLICAÇÃO. O art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74 não se estende ao processo do trabalho, porquanto o crédito trabalhista possui natureza alimentar. Ademais não cabe reforma de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (OJ 143 da SDI-1 do TST), formulada com expressa remissão à lei em comento: "Empresa em liquidação extrajudicial. Execução. Créditos trabalhistas. Lei nº 6.024/1974. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)". Logo, não há

que se cogitar de suspensão do processo enquanto perdurar a intervenção do Banco Central. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011475-03.2017.5.03.0016 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2018, P. 1180).



MOTORISTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. CARRETA. TANQUE SUPLEMENTAR. O veículo equipado com segundo tanque, cuja capacidade é de 300 litros, acentua o grau de risco e traduz situação equivalente ao transporte de inflamável previsto no item 16.6 na NR 16. O motorista que conduz carreta com essas características faz jus ao adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011624-89.2016.5.03.0062 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2018, P. 2343).

JORNADA DE TRABALHO

MOTORISTA. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DE REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM. ART. 375 DO CPC. Diante de alegação de horários de trabalho excessivos e fora dos padrões de razoabilidade e da condição humana, há que estabelecer média mais próxima da realidade e das particularidades próprias da profissão. Trata-se de aplicação de regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, na forma prevista pelo art. 375 do CPC. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010060-85.2015.5.03.0167 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2018, P. 937).

JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. EMBRIAGUEZ NO TRABALHO. Demonstrada pela reclamada a prática do ato faltoso atribuído ao reclamante, grave o suficiente para a ruptura contratual por justa causa, não há cogitar de sua reversão para dispensa imotivada. O comparecimento do motorista ao trabalho em estado de embriaguez, não sendo constatado o adoecimento do trabalhador na condição de alcoólatra, configura falta grave e coloca em risco sua integridade física e dos passageiros, sendo suficiente para a ruptura motivada do contrato de trabalho nos termos do art. 482, alínea "f", da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010085-63.2018.5.03.0080 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2018, P. 308).



PENHORA

APLICAÇÃO FINANCEIRA

AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, X, DO CPC. NÃO ABRANGÊNCIA. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, investimento de baixo risco e retorno, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. Não abarca outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltadas para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001308-37.2013.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2018, P. 2153).

BEM DE FAMÍLIA

CONSTRIÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. O fato de inexistir gravação no registro do imóvel como bem de família, consoante previsto no art. 1714 do Código Civil, não impede, por si só, o reconhecimento do bem de família, na medida em que, consoante prevê o art. 1º da Lei 8009/90, que dispõe sobre a sua impenhorabilidade, "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei", não se podendo olvidar, ainda, do disposto no art. 5º da mesma lei, segundo o qual "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." Neste contexto, o único imóvel destinado à moradia da entidade familiar trata-se de bem de família legal e não do bem de família voluntário, previsto no Código Civil (artigos 1711 e seguintes), cumprindo, portanto, afastar qualquer argumento de que o citado Diploma Legal exige o registro da constituição do bem de família, mesmo porque é ele protegido independentemente de qualquer formalidade, sendo necessário apenas o preenchimento dos requisitos legais, ou seja, que se destine à residência da entidade familiar e que seja o único imóvel utilizado para moradia permanente. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011712-43.2017.5.03.0014 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2018, P. 1175).

BEM PÚBLICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. Anteriormente à Lei n. 11.107/05, entendia-se que os consórcios públicos não possuíam personalidade jurídica própria, o que limitava sua liberdade de atuação e

consequentemente comprometia o alcance dos seus objetivos. Com advento de referida lei foi atribuída personalidade jurídica aos consórcios, artigos 1º, §1º e 6º, de modo que eles podem ser constituídos como de natureza jurídica privada ou pública. O artigo 41, IV do CCB, estabelece que os consórcios públicos, cuja personalidade jurídica seja pública, se apresentam como associação pública e, assim constituindo-se, o consórcio integra a administração indireta dos entes federados associados e possui as prerrogativas próprias da administração pública direta. Dentre tais prerrogativas está presente a que determina a impenhorabilidade dos bens públicos. Comprovado o bloqueio de valores em conta do consórcio na qual consta verba destinada ao SUS e SAMU, portanto, revestida de impenhorabilidade, cumpre conceder ao agravo de petição provimento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010763-11.2015.5.03.0007 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2018, P. 748).

CADERNETA DE POUPANÇA

AGRAVO DE PETIÇÃO PENHORA DE VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.. ARTIGO 833, IV, § 2º, DO CPC. A regra geral contida no art. 833 do CPC é de que são impenhoráveis valores depositados em caderneta de poupança do devedor até o limite de quarenta salários mínimos. Todavia, em execução de débito de natureza alimentar, como o trabalhador, é necessária uma "harmonização da proteção da dignidade humana do trabalhador empregado ou ex empregado com a de seu empregador ou ex empregador. Desta forma, a impenhorabilidade de valores até o limite de quarenta salários mínimos a que alude o inciso IV do art. 833 do CPC não subsiste quando se trata de pagamento de prestação alimentícia, a teor do que dispõe o § 2º do mesmo artigo 833 da CLT. Aliás, se o devedor mantém valores em sua conta poupança para auferir rendimentos, significa dizer que o montante ali depositado não é necessários para seu sustento. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0086600-71.1998.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/07/2018, P. 755).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A decisão que determina o bloqueio de valor referente aos proventos de aposentadoria do sócio da pessoa jurídica devedora, afigura-se ilegal e ofensiva a direito líquido e certo, em face da impenhorabilidade preconizada no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015. Tal impenhorabilidade não é afastada pelo §2º do referido dispositivo legal, pois a natureza alimentar das verbas trabalhistas não se confunde com prestação a ser paga pelo devedor alimentício, na forma dos artigos 528 e seguintes do CPC/2015, não cabendo interpretação extensiva na hipótese. Segurança parcialmente concedida para liberar a constrição judicial do valor referente aos proventos de aposentadoria e para

determinar que o juízo impetrado se abstenha de determinar a penhora na conta bancária do sócio, apenas, dos valores nela creditados como proventos de aposentadoria. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010260-06.2018.5.03.0000 **(PJe)**. Mandado de Segurança. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2018, P. 242).

VALIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. ILEGALIDADE. Considerando os elementos probatórios existentes nos autos, tenho por demonstrado que a penhora não se realizou sobre o patrimônio da executada, mas sobre o crédito bancário posto à disposição da correntista - sendo, portanto, insubsistente a constrição. Com efeito, a penhora que se realiza sobre o limite do cheque especial acaba por impor à executada a adesão ao crédito rotativo ofertado pela instituição bancária, mediante as altas taxas de juros praticadas pelos bancos nessa modalidade de crédito. Segurança deferida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010662-87.2018.5.03.0000 **(PJe)**. Mandado de Segurança. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/07/2018, P. 421).



PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

EXECUÇÃO

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS INCABÍVEL. Não é possível a penhora no rosto dos autos de Ação de Anulação de Alienação de Bens Imóveis de processo em que o Executado (Espólio de) da ação trabalhista não figura como parte. Apenas caso seja julgada procedente referida ação é que os imóveis nela indicados poderão integrar o patrimônio do Executado (Espólio de), o que permitirá a reabertura de novo processo de inventário para a realização da partilha do patrimônio do Executado. Apenas neste caso seria justificável a realização de penhora no corpo dos autos do novo processo de inventário, o que torna prematura a pretensão da Exequente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000348-37.2013.5.03.0104 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2018, P. 2068).



PETIÇÃO INICIAL

PEDIDO - INDICAÇÃO – VALOR

AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO E DA COOPERAÇÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. Em se tratando de ação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 840, §1º, da CLT, quanto à quantificação das parcelas. Por

força dos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação, quando o julgador constatar que a petição inicial não atende aos requisitos legais ou incorre em defeitos que podem dificultar o exame do mérito, deve conceder prazo para que o autor emende a exordial com indicação expressa da correção a ser feita. Esses princípios se concretizam a partir das determinações constantes do ordenamento jurídico pátrio, tais como, os artigos 321, 139, IX, 317 e art. 932, parágrafo único, todos do NCPC, aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 15 do NCPC c/c art. 769 da CLT. Desse modo, nos casos em que as iniciais das ações trabalhistas, propostas na vigência da Lei 13.467/2017, não apresentarem pedidos devidamente valorados, deve o autor ser intimado para aditar a exordial e, somente se a parte não cumprir a determinação judicial, o processo será extinto sem a resolução do mérito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010429-61.2018.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2018, P. 1065).



PISO SALARIAL

NORMA COLETIVA

piso salarial. norma coletiva. faixa remuneratória. A estipulação de pisos salariais diferenciados não afronta o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que a norma não limita a fixação de piso a um único valor. A fixação de uma faixa remuneratória mínima, conforme a livre e autônoma manifestação de vontade das partes, por meio de negociação coletiva, atende ao escopo do preceito constitucional referido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001994-05.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2018, P. 726).



PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

LEGALIDADE

ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. LEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS. Tendo havido a participação do sindicato da categoria profissional nas negociações do acordo coletivo para implementação do programa de demissão voluntária incentivada, com assinatura do instrumento pelas partes acordantes e com a devida publicidade dos atos, fica evidenciada a legalidade de tais instrumentos, não havendo que se falar em invalidade do ato pela alegada ausência de submissão da proposta à assembleia geral, haja vista que o sindicato da categoria profissional possui legítima atuação da autonomia negocial garantida constitucionalmente. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011553-34.2016.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2018, P. 758).

QUITAÇÃO

ADESÃO A PDVI. VALIDADE DA QUITAÇÃO AMPLA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO IRRENUNCIÁVEL DO EMPREGADO. O excelso STF, ao analisar o RE 590.415/SC, com repercussão geral reconhecida (publicado no DJE em 29.05.2015) decidiu que a anuência voluntária do empregado em programa de dispensa voluntária incentivada acarreta quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, desde que tal condição conste de forma expressa do acordo coletivo que aprovou o plano e demais instrumentos celebrados com o empregado. Contudo, o correto preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é obrigação legalmente estabelecida para o empregador, porque se trata de documento imprescindível para fins previdenciários. Logo, conquanto o entendimento sufragado pelo STF é de que a adesão ao PDVI importou quitação das parcelas decorrentes do contrato de emprego, as obrigações de natureza declaratória não são atingidas, tais como assinatura de CTPS e fornecimento de PPP, que não implicam condenação em pecúnia. Constitui direito irrenunciável do trabalhador a anotação das condições de trabalho para fins previdenciários. Sendo assim, o direito à entrega/retificação do PPP não é atingido por transação extrajudicial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011980-71.2016.5.03.0034 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2018, P. 549).



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 11-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.467/17. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES EM CURSO - O TST em 22/06/2018 editou a Instrução Normativa 41/2018 que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e confirma o entendimento daquela Corte Trabalhista sobre a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Segundo o artigo 2º da Instrução Normativa 41/2018 citada, o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do artigo 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2018. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000560-17.2014.5.03.0171 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Luiz Ronan Neves Koury. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2018, P. 612).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 11-A DA CLT. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES EM CURSO. INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 41/TST - Até o início da vigência da Lei n. 13.467/17, a jurisprudência trabalhista consolidou-se no

sentido de que a prescrição intercorrente era inaplicável à processualística do Trabalho (Súmula 114, TST). Com o advento da chamada "reforma trabalhista", foi incluído à CLT o artigo 11-A, que dispõe, expressamente, sobre a incidência do instituto nessa seara. O regramento, não obstante de aplicação imediata às execuções em curso a partir da entrada em vigor da novel legislação, deve ser precedido da intimação da parte exequente para oferecimento de meios ao prosseguimento do feito. Se inerte o interessado, ou infrutíferas as tentativas, então sim tem início a fluência do prazo prescricional de dois anos que, transcorrido, ainda que sem a satisfação do crédito, ensejará futuramente a extinção da execução. Inteligência da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002021-14.2010.5.03.0058 **(PJe)**). Agravo de Petição. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2018, P. 730).



PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE - Em atenção ao princípio da dignidade humana, é mister reduzir o percentual da penhora determinada nos autos. Vale lembrar que a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, aparece prevista no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna e, na esteira das modernas legislações, toma o papel de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Vale lembrar que em diversos artigos a Carta Magna referenda tal princípio como norteador do Estado Democrático de Direito, v.g., ao tratar da proteção à vida, do direito à saúde, à moradia digna, garantindo a liberdade, a igualdade, o acesso à justiça, bem como quando trata do meio ambiente sustentável, capaz de atender às necessidades sociais presentes e futuras. Tratada como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana reflete um valor inestimável, porquanto subsume a aplicação e a interpretação de todas as demais normas legais ao respeito dessa garantia. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001126-94.2010.5.03.0012 **(PJe)**). Agravo de Petição. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2018, P. 1077).



PROCESSO DO TRABALHO

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A sucumbência recíproca diz respeito à possibilidade de condenação das duas partes - reclamante e reclamado - ao pagamento de honorários advocatícios, vale dizer, quando ambos forem, simultaneamente, vencidos e vencedores em diferentes pretensões exercitadas nos

autos, a teor do art.791-A, §3º e 4º, da CLT. Tem por objetivo remunerar o trabalho dos advogados das partes, mas também o de desestimular o ajuizamento de lides temerárias e pedidos infundados. No entanto, tal instituto jurídico está amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não pode inviabilizar o acesso à justiça e obstar a tutela de direitos dos litigantes. Em assim sendo, o julgador na fixação dos honorários advocatícios deve se ater aos dispositivos legais e em juízo equitativo considerar as peculiaridades do processo e buscar a ponderação e o equilíbrio entre os valores envolvidos, para que não perca o senso de justiça em mera aplicação formal do instituto da sucumbência recíproca. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010122-98.2018.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2018, P. 1514).



PROFESSOR

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. PROFESSOR. Distintas as situações fáticas evidenciadas entre os professores brasileiros e os estrangeiros não domiciliados no país, inexistente ofensa ao princípio da isonomia. A ajuda de custo e o auxílio-moradia eram pagos aos professores estrangeiros tão somente enquanto estivessem trabalhando por tempo determinado, através de visto temporário, sendo que as parcelas eram suprimidas em caso de fixação do domicílio no Brasil. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011726-66.2017.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Luiz Ronan Neves Koury. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2018, P. 738).



PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

INSCRIÇÃO

INSCRIÇÃO NO PAT. VALIDADE INDETERMINADA. A inscrição no PAT tem validade imediata e é por prazo indeterminado, podendo ser inativada por iniciativa do inscrito ou do registrado, nos termos do § 2º do artigo 1º da Portaria nº2/2002 da Secretaria de inspeção do trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho. Demonstrada a inscrição no PAT em anos anteriores à celebração do contrato de trabalho, presume-se, portanto, a continuidade de inscrição, que é por prazo indeterminado. Assim, era dever da reclamante demonstrar que a inscrição foi inativada, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011350-51.2016.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2018, P. 704).



PROVA

PRODUÇÃO DE PROVA

PRODUÇÃO DE PROVA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONEXÃO E DA NÃO SURPRESA. 1. Ao relator incumbe dirigir e ordenar o processo, até mesmo em relação à produção de prova, sendo-lhe lícito, inclusive, converter o julgamento em diligência se reconhecida a necessidade de produção de prova (inciso I, do art. 932; parágrafo 3º, do art. 938, ambos do CPC). 2. Nos termos do artigo 13 da Lei 11.419/2006, o magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo. Tal dispositivo, que alberga o princípio da conexão autos-mundo, deve ser conjugado, em homenagem ao constitucionalismo dialógico, ao princípio da não surpresa, normas fundamentais, dogmaticamente assentadas nos artigos 9º e 10º do NCPC, que impõem a prévia interação com as partes, a respeito das provas colhidas na rede mundial de computadores. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011341-14.2016.5.03.0144 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2018, P. 468).



RELAÇÃO DE EMPREGO

TREINAMENTO

PERÍODO DE TREINAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A capacitação do empregado é de interesse do empregador, que utilizará os conhecimentos adquiridos no treinamento em prol do seu empreendimento econômico. Não se mostra razoável que o processo seletivo dure 30 dias, com uma carga horária de 7 horas diárias e concessão de vale-transporte, período em que a empregada era avaliada, como no contrato de experiência, tratando-se rigorosamente de uma relação de emprego. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011988-46.2016.5.03.0067 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Ronan Neves Koury. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2018, P. 771).



REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PETROLEIRO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A Lei 605/49 determina a concessão de uma folga semanal, preferencialmente aos domingos, o que não significa que a folga tenha que ocorrer a cada sete dias e que não se aplica a OJ 410 da SBDI-I as empresas que

funcionam ininterruptamente. Os artigos 7º, XV, da Constituição, 67 da CLT e, ainda, a Lei 605/1949, preveem a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Frente aos dispositivos supra, que têm por objetivo proteger a higidez física e mental dos empregados, deve-se garantir semanalmente um período de 24 (vinte e quatro) horas de descanso àqueles. E a melhor exegese dos dispositivos acima citados é que, por se tratar de repouso semanal, cuja duração é de sete dias, o descanso não poderia ultrapassar o sétimo dia laborado, sob pena de não atingir seu escopo. Sob este prisma, não há necessidade da legislação que rege a matéria dispor expressamente que o repouso deve ocorrer forçosamente no sétimo dia. Trata-se de evolução na interpretação das normas trabalhistas, feita sob a égide do disposto no caput do art. 7º da CR, que prevê a melhoria da condição social dos trabalhadores. Além disso, conforme bem asseverou o d. Juiz de origem, Id. 3606f48, in verbis: "Da mesma forma, a lei 5811/72, ainda que recepcionada pela ordem constitucional vigente (Súmula 391 TST), ao tratar da duração do trabalho, violou a norma de ordem pública do artigo 7º, XV da CF/88, ao estabelecer que as folgas de 24 horas entre o 6º e 7º dia quitariam a obrigação patronal referente ao repouso semanal remunerado. Assim, entendo que a aplicação da lei especial aos petroleiros não exclui a aplicação da norma geral celetista no que tange ao repouso a cada 6 dias, ante o seu caráter absolutamente indisponível." Por fim, esclareça-se que o fato de o número de folgas gozadas pelo autor ser superior a de outras categorias não afasta a obrigação da Reclamada de observar o normativo legal que disciplina o número de dias trabalhados e a corresponde folga, sempre observando a proporção de uma folga a cada seis dias de labor consecutivo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011855-75.2015.5.03.0087 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2018, P. 610).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI N. 5.811/72. PETROLEIRO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO RSR PREVISTAS NA CLT E NA LEI N. 605/49. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. É cediço que na solução de conflitos existentes entre normas jurídicas, aplica-se, entre outros, o princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral. A situação do reclamante enquadra-se na Lei nº 5.811/72, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. As disposições relativas aos repousos semanais remunerados previstos na CLT e na Lei n. 605/49 são inaplicáveis à hipótese dos autos, que atrai a incidência de normativa específica sobre a matéria, conforme previsão na Lei n. 5.811/72. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011248-11.2016.5.03.0028 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2018, P. 974).



RESPONSABILIDADE OBJETIVA

TEORIA DO RISCO CRIADO

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO CRIADO. No caso da responsabilidade objetiva no âmbito das relações de trabalho, com fulcro no parágrafo único do art. 927 do C.C./02, predomina na doutrina e na jurisprudência trabalhista, o entendimento pela aplicação da teoria do risco criado. Assim, levando em conta que a Reclamada detém o controle e a direção sobre a dinâmica e a gestão do seu estabelecimento (alteridade), deve, por conseguinte, assumir os efeitos maléficos dos danos causados ao empregado, em decorrência do acidente sofrido quando o empregado estava em cumprimento de suas funções. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011689-25.2017.5.03.0038 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2018, P. 1231).



SHOPPING CENTER

OBRIGAÇÃO - CLT/1943, ART. 389

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 389, §§1º e 2º, da CLT. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GUARDA DE CRIANÇA EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. SHOPPING CENTER. ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 30 TRABALHADORAS. A disposição contida no artigo 389 da CLT encerra preceito de proteção à maternidade e à infância e é fundamental para garantir a prática da amamentação. O dispositivo exige que seja oferecido local para guarda de crianças em período de lactação nos estabelecimentos onde trabalharem mais de trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade. A interpretação literal do vocábulo "estabelecimento", contido no aludido art. 389, § 1º, da CLT, considerando como tal o espaço físico onde se desenvolvem as atividades da empresa ou do empregador, não atende ao objetivo proposto pelo comando legal, especialmente se é certo que a redação foi conferida por Decreto-Lei de 1967, quando a realidade do shopping center nem era conhecida. Por isso mesmo, impõe-se interpretação histórica e sistemática do dispositivo legal com o fim de harmonizá-lo com os princípios de proteção à maternidade e à infância. O TST tem apreciado questões dessa natureza, em demandas similares e reconheceu que o shopping configura sobreestabelecimento com objetivo de administrar a distribuição, dimensionamento e uso dos espaços comuns. E conquanto o réu não explore empreendimento voltado para venda de produtos e serviços, finalidade visada pelos lojistas, não há dúvida quanto ao interesse no incremento das vendas, visto que a própria existência do shopping sustenta-se no sucesso dos lojistas que abriga. E se cabe a ele administrar, distribuir e dimensionar o espaço comum, tal obrigação desdobra-se na responsabilidade em providenciar espaços para a guarda e aleitamento de crianças de todas as trabalhadoras que

contribuem para o sucesso do empreendimento (por ele contratadas e também pelos lojistas) considerando a função social da propriedade. Logo, ainda que a obrigação seja imposta a quem não detém a qualidade de empregador formal, atende melhor ao objetivo do legislador a conclusão de que caberá ao shopping responder pela implantação do local de guarda das crianças. A exploração de atividade econômica, além de assegurar a apropriação dos resultados financeiros, impõe encargos sociais, visto que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho e é orientada pela função social da propriedade (artigo 170 da Constituição). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011024-17.2017.5.03.0003 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2018, P. 1146).



TERCEIRIZAÇÃO

SERVIÇO DE TELEMARKETING

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE DE TELEMARKETING. ATIVIDADE-MEIO DO TOMADOR. Demonstrado nos autos que a reclamante prestou serviços por intermédio de empresa terceirizada nas funções de operadora de telemarketing ("realizava atendimento CAC - Central de Atendimento ao Cliente dos clientes portadores de cartões de lojas parceiras como LeBiscuit, Makro e C&A, entre outros, podendo se tratar de correntistas ou não correntistas do banco Bradesco"), nos termos contratados pelas reclamadas, em atividade-meio da tomadora dos serviços, é lícita a terceirização. Nesse sentido é a jurisprudência, de longos anos, desta E. Nona Turma, agora respaldada pela SBDI-1 do C. TST (processo nº 876-84-2011-5-01-0011, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, sessão de 07/06/2018). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011518-04.2016.5.03.0103 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2018, P. 1447).



TRABALHADOR RURAL

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos termos dos arts. 511, § 2º, e 570 da CLT e 8º, III, da Constituição, em regra, o enquadramento sindical do empregado faz-se em função da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador. A Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 do C. TST estabelecia que a atividade preponderante da empresa determina o enquadramento do trabalhador como rural ou urbano, sendo desnecessário, para a caracterização do trabalho rural, o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado. Contudo, com o seu cancelamento pela Resolução 200/2015, publicada no DEJT em 29/10/2015, passou-se a

compreender que o exercício de atividade agroindustrial não implica necessariamente o enquadramento de todos os empregados como rurícolas. Ou seja, o enquadramento sindical do empregador não se daria de forma automática, dependendo da análise das peculiaridades de cada caso. Nesse compasso, verifica-se que não há impedimento ao enquadramento como rurícola dos trabalhadores em agroindústria, impondo-se, portanto, a análise da inclusão do empregado na parte do objeto social da agroindústria vinculada à atividade rural, a fim de se aplicar o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889, de 08.06.1973, que não teve sua vigência suspensa. Tal entendimento foi acolhido pela jurisprudência do TST, que tem se inclinado a examinar a controvérsia acerca do enquadramento sindical de trabalhadores em empresas agroindustriais caso a caso, considerando, inclusive, a natureza dos serviços prestados pelo trabalhador. Evidenciando-se dos autos que a ré é uma empresa agroindustrial, nos moldes do art. 22-A da Lei 8.212/91, e que o autor se ativou na área rural, laborando como gestor agrícola pleno, o obreiro é trabalhador rural, e não urbano. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011556-05.2016.5.03.0042 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sabrina de Faria Fróes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2018, P. 1731).



VIGIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. Nas hipóteses em que for constatado que o vigia se submete ao mesmo risco que o vigilante, poderá ser reconhecido o direito do obreiro ao adicional de periculosidade, uma vez que a condição de não se tratar de vigilante armado não retira o trabalhador, nestas hipóteses, da situação de risco que dá ensejo ao pagamento do adicional, sob pena de esvaziamento da mens legis. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011994-75.2016.5.03.0092 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2018, P. 557).



2.2. Súmula

Súmula n. 70

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Empregado contratado pela Administração Pública Indireta para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição de

1988), não tem direito ao recebimento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. ([RA 110/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018](#)).



2.3. Tese Jurídica Prevalente

Tese Jurídica Prevalente n. 23

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. ([RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018](#)).

